



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.358 - RJ (2010/0229696-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONAS GONÇALVES DA SILVA
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS POR DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO. SUPOSTOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Inicial acusatória que atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A custódia preventiva dos Pacientes encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se *in concreto* a periculosidade dos agentes. Necessidade de suas segregações em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

3. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. *"[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário"* (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

5. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

6. *Habeas Corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.358 - RJ (2010/0229696-2)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONAS GONÇALVES DA SILVA
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS GONÇALVES DA SILVA e SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, contra decisão do Desembargador-Relator da Ação Penal Originária n.º 00288-56.2010.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Informam os autos que os ora Pacientes, Vereadores do Município de Duque de Caxias/RJ, e mais 32 Corréus – entre eles, diversos policiais militares, ex-policiais e integrantes das Forças Armadas – foram denunciados pela prática, em tese, de vários crimes, dentre os quais, formação de quadrilha armada e extorsão majorada.

Segundo a inicial acusatória, os denunciados supostamente formaram uma organização criminosa, vulgarmente conhecida como "milícia", com atuação naquela Cidade da Baixada Fluminense. Consta da exordial, aliás, que os ora Pacientes e o Corréu ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA seriam os chefes da quadrilha (fl. 152).

Por tal razão, o Desembargador-Relator da ação penal acima indicada acolheu pedido do *Parquet* Estadual e decretou a prisão preventiva dos acusados, os quais se encontram presos desde 15/12/2010.

No presente *writ*, sustenta-se, *ab initio*, que a inicial acusatória seria inepta, ante a "*falta de individualização das condutas imputadas aos pacientes*" (fl. 03). Alega-se, no ponto, que os fatos imputados não seria hábeis para caracterizar qualquer participação dos Denunciados em grupo miliciano.

Afirma-se, de outro lado, que a prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta-se, também, que a custódia decorre apenas da gravidade dos delitos imputados aos Custodiados.

Pleiteia-se, assim, *in limine*, seja assegurado aos ora Pacientes o direito de aguardar o julgamento da presente impetração em liberdade. No mérito, o reconhecimento da inépcia da denúncia e a revogação da prisão preventiva imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente Ministro ARI PARGENDLER, Presidente desta Corte, no período de férias forenses, indeferiu o pedido liminar (fls. 126/127).

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 141/142, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 315/327, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.358 - RJ (2010/0229696-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS POR DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO. SUPOSTOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Inicial acusatória que atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A custódia preventiva dos Pacientes encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se *in concreto* a periculosidade dos agentes. Necessidade de suas segregações em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

3. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. *"[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário"* (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

5. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

6. *Habeas Corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Da alegada inépcia da denúncia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 273. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

II - Na hipótese, tem-se questão controvertida, cuja solução demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus.

III - Habeas Corpus conhecido, mas denegada a ordem."(HC 100.137/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2010.)

Confirmam-se, por oportuno, trechos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, ora taxada de inepta, *in litteris*:

"[...]"

DA QUADRILHA ARMADA.

A partir de data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao ano de 2007, e até os dias atuais, nas localidades de Gramacho, São Bento, Lote Xv, São José, Parque Fluminense, Parque Muisa, Pantanal, Jardim Leal, Guaíra, Sarapuí, Vila Rosário e Parque Suécia, todas no Município de Duque de Caxias, os denunciados, com consciência e vontade, associaram-se entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, em perfeita unidade de ações e desígnios, de forma estável e permanente, para o fim de praticar diversos crimes, notadamente delitos de extorsão, relacionados a pretensos serviços de 'segurança' e de 'proteção', fornecimento de gás e serviços de distribuição de internet e TV a cabo clandestinos, homicídios qualificados, dentre outros, formando, destarte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma perigosa quadrilha armada, vulgarmente chamada de 'milícia'.

Assim constituída, a quadrilha composta pelos denunciados, além de outros indivíduos sem qualificação nos autos, passou a cobrar de comerciantes dos bairros referidos contribuições periódicas em dinheiro, sob o pretexto do oferecimento de segurança ('taxa de proteção'), utilizando-se de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, para efetuar as cobranças indevidas.

A quadrilha ainda obtém pagamentos daqueles que exploram o transporte alternativo de passageiros (carros, vans e motocicletas), o comércio de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) e a distribuição clandestina de sinal de televisão a cabo ('gatonet') e de sinal de internet ('gatoavelox').

Além disso, a quadrilha também monopoliza a venda de cestas básicas, vende armas de fogo a traficantes do Complexo do Alemão e a outros criminosos, lida com agiotagem, esbulho de propriedades e parcelamento irregular do solo urbano, bem como controla o uso de máquinas de jogos de azar.

Aqueles que se opõem às ações da quadrilha ou que, de algum modo, colocam em xeque o status quo por ela estabelecido, são expulsos do local a até mesmo assassinados. Em nome de uma falsa proteção, a quadrilha subjuga e aterroriza a população local por meio da prática de atos violentos e pela sensação de impunidade gerada pelo fato de grande parte do grupo, especialmente as lideranças, ser formada por parlamentares e por integrantes das instituições estaduais responsáveis pela segurança pública.

Os componentes da quadrilha, muitos dos quais policiais militares, agem ostensivamente, inclusive à luz do dia, portando armas de fogo e realizando suas ações criminosas às escâncaras. As ações da quadrilha são cruéis e envolvem a prática de homicídios coletivos, ocultação e destruição de cadáveres, torturas, lesões corporais graves, extorsões, ameaças, constrangimentos ilegais e injúrias, meio utilizado pelos denunciados para perpetuarem seu controle sobre as comunidades.

[...]

A partir de tal domínio e da estratégica 'divisão administrativa' da área controlada, os quadrilheiros tornaram corriqueira a eliminação daqueles que colocam em risco seus interesses, matando moradores e presidentes de associações comunitárias que não se submetem às regras impostas, bem como testemunhas de seus delitos e delinquentes rivais.

Usando estes mecanismos de terror, a quadrilha conseguiu incrementar sua integração e eleger o denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA ('Jonas é Nós')** ao cargo de Vereador daquele Município, somando 7.085 (sete mil e oitenta e cinco) votos na eleição de 2008, alcançando a quinta cadeira do Parlamento local.

O denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA ('Chiquinho Grandão')**, por sua vez, atualmente em seu quarto mandato como Vereador do Município de Duque de Caxias, somando 7.825 (sete mil e oitocentos e vinte e cinco) votos na eleição de 2008, alcançando a segunda cadeira do Parlamento local, também compõe e lidera a quadrilha, explorando suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades lucrativas e desempenhado função fundamental na 'blindagem' construída junto às autoridades locais e ao Poder Legislativo.

Na esteira do padrão característico de organizações milicianas, os votos que elegeram o denunciado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA ('Chiquinho Grandão')** são oriundos de verdadeiro curral eleitoral, concentrado nos bairros Parque Fluminense, São Bento e Parque Muisa, áreas dominadas pela quadrilha.

A quadrilha tem como chefes os parlamentares denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA ('Jonas é Nós')**, soldado do PMERJ reformado, e **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA ('Chiquinho Grandão')**, que presidem as atividades criminosas do grupo, buscando o aprimoramento da atuação dos integrantes e solucionando eventuais controvérsias internas. Também chefia a quadrilha o denunciado **ÉDER FÁBIO GONÇALVES DA SILVA ('Fabinho' ou 'Fabinho é Nós')**, responsável pela parte operacional e contato direto com os integrantes do grupo.

As conversações captadas no curso da medida de interceptação telefônica decretada nesta persecução, somada à prova testemunhal, desnudam o animus associativo existente entre os denunciados **JONAS GONÇALVES DA SILVA ('Jonas é Nós')**, **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA ('Chiquinho Grandão')**, **ÉDER FÁBIO GONÇALVES ('Fabinho' ou 'Fabinho é Nós')** [...].

[...].

DOS CRIMES DE EXTORSÃO

A partir de 2009 até os dias atuais, inicialmente no Parque Esperança (sub-bairro de São Bento), no Município de Duque de Caxias, integrantes da citada quadrilha, agindo sob as ordens do denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, constrangeram, de forma continuada, Lucas José Antonio e seu sócio, conhecido como 'Edson Maguila' - sócios em um depósito de gás de cozinha (GLP) localizado na Rua Zumbi dos Palmares - mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, com o intuito de obterem para o bando indevida vantagem econômica, a pagarem, quinzenalmente, à quadrilha, a importância de R\$ 2,00 (dois reais) sobre a venda de cada botijão de gás.

[...]

Em data não precisada do mês de julho de 2010, até os dias atuais, no estabelecimento localizado na Rua José Pinto, s/nº, lotes 2 e 3, São Bento, em Duque de Caxias, integrantes da citada quadrilha, agindo sob as ordens do denunciado **JONAS GONÇALVES DA SILVA**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, constrangeram, de forma continuada, Lucas José Antonio, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, com o intuito de obterem para o bando indevida vantagem econômica, a pagar, mensalmente, à organização criminosa, a importância de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), independentemente do faturamento auferido.

[...]" (fls. 149/163; grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub examine*, não há como se reputar inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos denunciados com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Ressalte-se que, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

I - Resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que esta foi revogada em primeira instância.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJU de 01/10/2007)

VI - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

VIII - Tendo em vista que as alegações de incompetência territorial e ilegalidade das escutas telefônicas realizadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.

IX - Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.115/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Da decretação da prisão preventiva.

Consta nos autos que os ora Pacientes e mais 32 Corréus foram denunciados pela prática, em tese, de vários crimes, dentre os quais, formação de quadrilha armada e extorsão majorada e homicídio, por supostamente integrarem uma organização criminosa denominada como "milícia", com atuação no município de Duque de Caxias/RJ.

Por tal razão, o Desembargador-Relator da ação penal acima indicada acolheu pedido do *Parquet* Estadual e decretou a prisão preventiva dos acusados, os quais se encontram presos desde 15/12/2010.

Veja-se, por oportuno, os termos do decreto prisional:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Cautelarmente e inaudita altera pars, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, requer a prisão preventiva de todos os imputados, objetivando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Analizando as provas colhidas no curso do procedimento investigatório, constata-se a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

Conforme com acerto destacado pelo Ministério Público 'os imputados valiam-se de intimidações e ameaças para a imposição de sua vontade, constituindo quadrilha armada com infiltração em diversos pontos do setor público (Polícia Militar, Polícia Civil, Exército, Marinha e Poder Legislativo paroquial de Duque de Caxias). Tais fatos, por si sós, indicam que a deflagração da ação penal importará na tentativa desesperada dos agentes imputados em livrar-se dos vestígios do crime, mormente quando considerado que parte da quadrilha continua não identificada... Como de fácil constatação pela leitura das diversas provas acostadas aos autos, verifica-se que o ergástulo cautelar poderá diminuir os danos e riscos em relação ao processo, permitindo uma melhor colheita da prova ainda não arrecadada, viabilizando, ainda, que as pessoas não identificadas possam ser localizadas e trazidas à Justiça Penal'

Quanto ao segundo fundamento, não há dúvida de que, em liberdade, os denunciados retornarão à prática dos crimes característicos da associação vulgarmente conhecida como milícia, fato este público e notório, sendo a violência dos componentes desta atividade criminosa comparada a dos grupos dedicados, principalmente, ao tráfico de drogas nas comunidade carentes, sendo as autoridades públicas cobradas por inúmeros setores do corpo social para que também combatam com firmeza as 'milícias'.

Acrescente-se, ainda, que, conforme documentação constante do inquérito e citação no corpo da denúncia, vários imputados estão indiciados ou já denunciados pelo cometimento de graves crimes.

É forçoso destacar, mais uma vez citando argumentos trazidos à colação pelo Ministério Público, 'o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada para sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo, que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional ... Ademais, há fortes indícios do envolvimento de diversos imputados como crimes graves, principalmente homicídios dolosos.'

Por todo o exposto, inclusive pelos motivos outros alegados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet, **decreto a prisão preventiva de todos os denunciados**, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, conforme permite o artigo 312 do Código de Processo Penal, expedindo-se **mandados de prisão**.

[...]" (fls. 184/185; grifo no original)

Nota-se a existência de fundamentação suficiente para justificar a custódia cautelar, também, em razão da tendência do Paciente à prática delituosa.

A segregação questionada encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a existência de fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, é importante ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias [...], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

Pelo que se infere dos autos, repita-se, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades cometidas por organizações criminosas.

Confira-se, nesse sentido, o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada." (HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

É o que se conclui, também, do seguinte precedente desta Corte, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PATENTEADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Verificando-se que a decisão colegiada impugnada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar especialmente a bem da ordem pública, diante da inclinação do paciente para a prática criminosa, bem como em razão da sua periculosidade, revelada por este fator e pelas circunstâncias que envolvem a execução dos crimes em tese cometidos, resta plenamente justificada a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como daquela que negou a sua revogação.

2. Ordem denegada." (HC 93196/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/08/2008.)

Cumpre ressaltar que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito.

Reproduzam-se, por necessário, ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

1. [...].

2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime.

3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.

4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.

6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.

7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida." (HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.

2. [...].” (HC 86.175/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 10/11/2006.)

E, desta Corte Superior, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 1º, I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a sua prova cabal, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ).

II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

III - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. É que o paciente seira integrante de uma organização criminosa, de grande vulto, denominada PCC - Primeiro Comando da Capital -, na qual atuava como "gerente" do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

V - [...].

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 99.515/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje de 30/06/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. *Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MERAS CONJECTURAS – INVIABILIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI COM O QUAL TERIA AGIDO – ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA A PESSOA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *Mostra-se necessária a manutenção da custódia provisória do agente caso sua periculosidade, demonstrada pelo modus operandi com o qual teria agido, revele a inviabilidade de sua soltura, notadamente levando-se em consideração que ele possui antecedentes por crimes contra a pessoa. Precedentes.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 99.083/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe de 19/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 142927/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0229696-2

HC 193.358 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 222010 2885620108190000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONAS GONÇALVES DA SILVA
PACIENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.